



PROCESSO n.º : 53.801-9/2023
APENSO N.º : 182.258-6/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RESPONSÁVEL : CLENEI PARREIRA DA SILVA – Prefeito Municipal
ADVOGADAS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT N.º 12.816
JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT N.º 22.314
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO
EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e no Parecer Ministerial, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de **Ponte Branca**, sob a responsabilidade do **Sr. Clenei Parreira da Silva**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados dois achados de auditoria, classificados em uma irregularidade de natureza grave.

Os **achados** de auditoria **1.1 e 1.2**, classificados na **irregularidade FB03**, de natureza grave, referem-se à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e de superávit financeiro, respectivamente, sem recursos disponíveis.

Em relação ao **achado 1.1 (FB03)**, a 4ª Secex apontou que o Município de Ponte Branca/MT realizou abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas Fontes 571 e 660, no valor total de R\$ 117.536,41 (cento e dezessete mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos).

Em sede de defesa, o gestor apontou que, em relação à **Fonte 571**, foi firmado o Convênio n.º 1649/2021 com a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para a reforma e construção de uma quadra poliesportiva na Escola Estadual Domingos Sávio, motivo pelo qual foi aberto um crédito especial por excesso de arrecadação mediante a Lei Municipal n.º 823, de 9 de fevereiro de 2023, e o Decreto n.º 02/2023.





Informou que, apesar do valor total aprovado de R\$ 1.054.673,14 (um milhão cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e três reais e quatorze centavos), foram empenhados, liquidados e pagos a quantia de R\$ 834.568,09 (oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), com o objetivo de manter o equilíbrio na execução orçamentária.

Detalhou que o valor de R\$ 644.000,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil reais) foi transferido em 2022 e somente o valor remanescente de R\$ 807.271,23 (oitocentos e sete mil duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) em 19/4/2023.

A defesa conclui que, diante da entrada desses recursos em 2023, deveria ter sido aberto um crédito adicional via decreto no valor de R\$ 807.271,23 (oitocentos e sete mil duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), em vez do valor total estipulado pela Lei, visto que haveria um limite disponível correspondente ao excesso de arrecadação, evitando assim a indisponibilidade de saldo.

Por fim, sustentou que o valor empenhado, liquidado e pago está de acordo com os recursos recebidos, incluindo a contrapartida, para não haver desequilíbrio na execução orçamentária.

Em relação à **Fonte 660**, a defesa alegou que se trata das Transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) referente ao Programa de Fortalecimento Emergencial do atendimento do Cadastro Único no SUAS (PROCAD-SUAS), com parcela única de R\$ 14.921,81 (quatorze mil novecentos e vinte e um mil reais e oitenta e um centavos) e que os recursos foram previstos na Portaria MDS n.º 871, de 29 de março de 2023, mas não houve previsão orçamentária da receita e despesa em 2023.

Apontou que com vistas a atender a finalidade do recurso, o Município realizou a abertura de crédito especial por anulação de dotação, conforme o art. 2º da Lei n.º 846, de 17 de outubro de 2023, contudo o Decreto n.º 56, de 31 de outubro de 2023, registrou o crédito como "excesso".

Arguiu que o responsável não observou adequadamente o art. 2º da Lei e registrou no sistema a despesa como "operações de crédito" e no relatório técnico





registrou como "excesso", sem disponibilidade de recursos, razão pelo qual não houve indisponibilidade de recursos para a Fonte 660.

Quanto a Fonte 571, a Equipe Técnica, em seu Relatório Técnico de Defesa, apontou que o Município de Ponte Branca deveria ter realizada a abertura de um crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 644.000,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil reais) referente aos recursos recebidos em 2022 e outro crédito adicional por excesso de arrecadação na quantia de R\$ 807.271,23 (oitocentos e sete mil duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) referente aos recursos recebidos em 2023.

Destacou que a Prefeitura apresentou comparativo da despesa autorizada/realizada de 1º/1/2023 até 31/12/2023, sendo realizada despesa no Projeto/Atividade 1100 – Reforma da Escola São Domingos Sávio no valor de R\$ 844.294,40 (oitocentos e quarenta e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Assim, considerou sanado o apontamento, uma vez que ficou comprovado que havia disponibilidade de recursos para a cobertura do crédito adicional, apesar de tecnicamente o Poder Executivo não ter aberto dois créditos (por superávit financeiro e por excesso de arrecadação).

No tocante à Fonte 660, a Secex acolheu os argumentos defensivos, haja vista que a defesa comprovou que o erro na inserção da informação pelo responsável ocorreu ao registrar como excesso de arrecadação quando a Lei Municipal n.º 846/2023 autorizava a abertura de crédito adicional por anulação de dotação.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a equipe técnica, opinou pelo saneamento do achado da irregularidade, haja vista que o Município de Ponte Branca comprovou a existência de recursos para cobrir na íntegra os créditos adicionais abertos nas Fontes 571 e 660.

Sem estender sobre o assunto, entendo que assiste razão à defesa, tendo em vista que, no caso em comento, é possível evidenciar a existência de recursos suficientes para cobrir integralmente os créditos adicionais abertos nas Fontes 571 e 660, sem qualquer violação aos dispositivos legais.





Posto isso, em sintonia com a 4ª Secex e com o MPC, entendo pelo **saneamento do achado 1.1 da irregularidade FB03.**

No tocante ao **achado 1.2 (FB03)**, a 4ª Secex expôs que houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes 700, 701 e 704, no total de R\$ 381.833,90 (trezentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e três reais e noventa centavos).

O gestor, em sua defesa, quanto a **Fonte 700**, esclareceu que a Lei Municipal n.º 825, de 16 de fevereiro de 2023, em seu art. 2º, autorizou a indicação de excesso de arrecadação e não de superávit, e identificou um erro no cadastro do Decreto Municipal n.º 08/2023, que se comprova tanto pelo valor do recurso previsto no Convênio n.º 928677/2022 na referida Fonte, na quantia de R\$ 450.395,00 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e noventa e cinco reais) do extrato do Convênio, quanto no superávit registrado na Fonte 2.500 em que os recursos correspondem apenas a contrapartida no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Sustentou que a Fonte 700 registrou um excesso de arrecadação de R\$ 448.053,36 (quatrocentos e quarenta e oito mil e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) no exercício em análise, que corresponderia a indicação correta e atenderia a abertura do crédito especial, conforme no relatório de auditoria e na Lei autorizativa.

Argumentou que o registro da receita do Convênio foi creditado no valor total de R\$ 469.053,36 (quatrocentos e sessenta e nove mil cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) na Fonte 700 em 2023, e que não houve prejuízo na execução orçamentária e financeira para atingimento do objeto do referido pacto, devendo ser considerado um erro formal, por não distorcerem os registros contábeis.

Quanto a **Fonte 701**, a defesa esclarece que a Lei Municipal n.º 822, de 17 de janeiro de 2023, autorizou, em seu art. 2º, a cobertura do crédito especial do Convênio n.º 2459/2022/SINFRA por excesso de arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e não por superávit financeiro como apontado.

Alegou que houve um erro formal no Decreto Municipal n.º 06/2023, visto que registrou o valor como superávit financeiro, mas havia saldo disponível de





R\$ 7.303.926,78 (sete milhões trezentos e três mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) para atender a despesa criada.

No tocante à **Fonte 704**, o gestor explica que a Lei Municipal n.º 841, de 27 de junho de 2023, autorizou a abertura de crédito especial por anulação de dotação no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

Sendo assim, afirmou que o valor do superávit seria de R\$ 95.233,00 (noventa e cinco mil duzentos e trinta e três reais) e por anulação na quantia de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), e identificou o saldo de R\$ 95.233,00 (noventa e cinco mil duzentos e trinta e três reais) que seria superávit da Fonte 704. No entanto, houve erro no cadastro do Decreto Municipal n.º 33, 27 de junho de 2023, que assim que constatado, a informação foi corrigida.

A respeito da **Fonte 700**, a Secex considerou o apontamento como sanado, vez que a defesa comprovou a existência de erro na inserção da informação, haja vista que a Lei Municipal n.º 825/2023 permitia a abertura do crédito por excesso de arrecadação (R\$ 450.395,00) e por superávit (R\$ 70.000,00), mas o responsável registrou erroneamente a totalidade como superávit financeiro.

Quanto à **Fonte 701**, a Equipe Técnica apontou que a Lei Municipal n.º 822/2023 autorizou a abertura de um crédito adicional especial referente ao Convênio n.º 2459/2022/SINFRA no valor de R\$ 538.353,00 (quinhentos e trinta e oito mil trezentos e cinquenta e três reais), mas o responsável registrou a totalidade como superávit financeiro, no entanto, houve excesso de arrecadação na quantia de R\$ 7.303.926,78 (sete milhões trezentos e três mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) na Fonte em análise, suficiente para cobrir o valor do crédito, motivo pelo qual considerou sando o apontamento.

No que se refere à **Fonte 704**, a Secex apontou que a Lei Municipal n.º 841/2023 autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 111.433,00 (cento e onze mil quatrocentos e trinta e três reais), com R\$ 95.233,00 (noventa e cinco mil duzentos e trinta e três reais) provenientes do Bônus de Assinatura de Petróleo (BAP) e R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) oriundos da anulação de dotação.

Constatou, ainda, um superávit financeiro na Fonte 704 (R\$ 95.233,73),





suficiente para cobrir o crédito.

Sendo assim, entendeu pelo saneamento do apontamento, haja vista que a defesa comprovou que houve um erro na inserção da informação, já que a Lei Municipal n.º 841/2023 autorizou o superávit financeiro e a anulação de dotação, mas o responsável registrou todo o valor como superávit financeiro.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, haja vista que o Município de Ponte Branca comprovou a existência de recursos para cobrir na íntegra os créditos adicionais abertos nas Fontes 700, 701 e 704.

A Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes no inciso V do art. 167. E no mesmo sentido diz os arts. 43 e 46 da Lei n.º 4.320/1964.

Importante destacar que as normas contábeis são complexas e demandam conhecimento técnico especializado para serem interpretadas e aplicadas de forma adequada e que erros na elaboração do orçamento podem resultar em irregularidades contábeis e financeiras, além de comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, um orçamento mal planejado pode gerar desequilíbrios financeiros, afetando a prestação de serviços públicos e a capacidade de investimento do município.

Ademais, os gestores públicos são solidariamente responsáveis pelos atos praticados por seus subordinados, o que reforça a importância de uma equipe contábil qualificada. Nesse sentido, a capacitação contínua dessa equipe é crucial para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, a transparência na gestão e a sustentabilidade financeira do município.

Sobre o caso em questão, é certo que o Poder Executivo de Ponte Branca comprovou que existem nos cofres municipais recursos para cobrir na íntegra os créditos adicionais abertos nas Fontes 571, 660, 700, 701 e 704, não havendo afronta aos dispositivos legais, sendo que na Fonte 571 o gestor comprovou que





recebeu parte dos recursos abertos no exercício de 2022, mas foi erroneamente identificado como excesso de arrecadação de 2023.

E no tocante às Fontes 660, 700, 701 e 704, verifico que as indisponibilidades levantadas pela Secex decorreram de erros na inserção das informações dos registros contábeis:

Fonte 660 – a Lei autorizou abertura de crédito adicional por anulação de dotação e foi registrado como excesso de arrecadação;

Fonte 700 – a Lei autorizou abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação e superávit financeiro, mas foi registrado tudo como superávit;

Fonte 701 – a Lei autorizou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, mas foi registrado como superávit financeiro;

Fonte 704 – a Lei autorizou a abertura de crédito adicional por superávit financeiro e por anulação de dotação, contudo foi registrado a totalidade como superávit.

Diante disso, conforme comprovado pelo gestor e acatado pela equipe técnica e pelo MPC, entendo pelo **saneamento** do **achado 1.2** da irregularidade **FB03**.

No entanto, ressalto a necessidade de promover capacitações constantes à equipe contábil municipal, especialmente no que tange às normas de finanças públicas, a fim de evitar erros no orçamento anual, garantindo maior precisão, conformidade com as práticas contábeis e uma gestão financeira mais eficiente e transparente.

E tendo em vista as inúmeras falhas nos registros orçamentário e contábil, principalmente no que se refere a erros formais na edição de decretos e de registros de créditos adicionais, entendo prudente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que: edite decreto de abertura de crédito adicional em conformidade com a lei municipal autorizativa; determine a equipe técnica de orçamento e contabilidade a observação da lei autorizativa para registrar na contabilidade os créditos adicionais; e proporcione capacitação aos técnicos das áreas de orçamento e contabilidade sobre normas de finanças públicas.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados**.





O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 6.108.045,98** (seis milhões cento e oito mil quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 32.301.474,12) e a despesa realizada (R\$ 27.822.842,40), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **superavit de R\$ 4.478.631,72** (quatro milhões quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **excesso de arrecadação** de **R\$ 3.841.699,76** (três milhões oitocentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), correspondendo a **113,07%** da receita prevista.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram, em 2023, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 25.672.141,96), o que corresponde a **70,20%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 36.571.246,78).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 864.717,28** (oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Em relação as receitas tributárias próprias, houve um aumento do índice de participação de receitas própria e uma diminuição na dependência de transferências, em comparação ao exercício anterior¹.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,10 (dez centavos) de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 89,59%** em relação às receitas de transferência.

Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 3.160.538,78 (três milhões cento e sessenta mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

¹ Doc. 470218/2024, pág. 25.





A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 2.427.528,83 (dois milhões quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), correspondendo a 9,13% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 707.702,76 (setecentos e sete mil setecentos e dois reais e setenta e seis centavos) correspondendo a 15,54% do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 642.342,30** (seiscentos e quarenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 634.688,24** (seiscentos e trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,04 (quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 6,91 (seis reais e noventa e um centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 7.552.194,29** (sete milhões quinhentos e cinquenta e dois mil cento e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 9,7826 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.





Em relação aos limites constitucionais, registro que o gestor aplicou o equivalente a **25,46%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de saúde, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **30,09%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **103,89%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 8.317.236,40), equivalente a **34,19%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 24.326.727,80) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Da análise da previdência, o gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2023, e verifico a adimplência dos Acordos n.º 01147/2013, n.º 01148/2013 e n.º 01209/2013 efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

No entanto, entendo pertinente verificar se houve pagamento de juros e multas referentes às contribuições previdenciárias que integram o parcelamento dos Acordos n.º 01147/2013, 01148/2013 e 01209/2013².

Dessa maneira, **determino a 4ª Secex que avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas** para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos

² <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>





Acordos n.º 01147/2013, 01148/2013 e 01209/2013 (Lei Municipal n.º 478, de 21 de março de 2013³), que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa n.º 27/2017 - TP, desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Além disso, constato que o Município de Ponte Branca se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 989133-234988⁴, emitido em 29/7/2024 e válido até 25/1/2025.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 25.029.416,65) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 143.032,51) e a receita corrente (R\$ 26.408.140,05), totalizou 95,32%. Portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Ponto que o descumprimento do limite de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988, compromete seriamente a capacidade do ente federativo de manter o equilíbrio fiscal, podendo resultar na proibição de realizar novas operações de crédito e de receber transferências voluntárias da União, como convênios e parcerias, fundamentais para o financiamento de projetos e políticas públicas.

Diante desse cenário, é imprescindível a adoção imediata de medidas de ajuste nas despesas, com o objetivo de restaurar a conformidade fiscal e evitar consequências ainda mais graves, como a restrição de acesso a crédito, a suspensão de transferências e, possivelmente, a reprovação das contas pelo Tribunal de Contas, o ajuste é essencial para garantir a sustentabilidade das finanças públicas e assegurar o cumprimento das responsabilidades legais e fiscais.

Sendo assim, em sintonia com a equipe técnica, entendo ser indispensável **recomendar** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que recomende ao Poder Executivo a adoção dos mecanismos de ajuste fiscal estabelecidos no dispositivo constitucional 167-A.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como

³ <https://www.camarapontebranca.com.br/sic-legislacao/sic-leis-municipais/4073-lei-municipal-n-478-2013/viewdocument/4073>

⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=234988>





ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 5.054.593,48** (cinco milhões cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) pelo Município de Ponte Branca em 2023, está acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 1.029.879,00).

Apesar da 4ª Secex não ter levantado sobre o tema da Transparência Pública do Município de Ponte Branca no Relatório Técnico, entendo pertinente e necessário apontar que, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)⁵, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Ponte Branca atingiu o índice de 55,64%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Sendo assim, considero pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que recomende ao Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) em 2022 totalizou 0,69. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos e representam uma Boa Gestão. Além do mais, verifico que, em relação ao ano anterior, aumentou o índice de 0,66 para 0,69, mas manteve o resultado em relação ao ano anterior (75ª colocação) no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse sentido, entendo ser necessário **recomendar** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que recomende ao Poder Executivo que adote medidas

⁵ www.radardatransparencia.atricon.org.br.





para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Quanto a Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo municipal do exercício de 2023, porém, detectou que a carga inicial, prestação de contas referente às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro e outubro e encerramento de 2023 do sistema, foi enviada fora do prazo, motivo pelo qual será objeto de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

Ponto que a prestação de contas, além de ser uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública, assim compreendo ser necessário **recomendar** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que recomende ao Poder Executivo que encaminhe as prestações de contas ao TCE/MT, via Sistema Aplic, dentro do prazo.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

No que se refere às Políticas Públicas de Prevenção à Violência Contra Criança, Adolescente e a Mulher, entendo que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo Município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, palestras, distribuição de panfletos, dentre outras, consoante esclarecimento.

Apesar de não ter sido apontado pela 4ª Secex no Relatório Técnico, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas





transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

Quanto ao cumprimento da Recomendação do TCE/MT nas Contas de Governo referente ao exercício de 2022, as unidades técnica e ministerial apontaram que foi recomendada a necessidade de fortalecer a autonomia financeira do Município, especialmente por meio do aumento da arrecadação do IPTU, contudo, a medida não foi implementada em 2023, e por essa razão solicitaram a reiteração da recomendação apresentada no Parecer n.º 104/2023.

Posto isso, em sintonia com a equipe técnica e o MPC, julgo apropriado **recomendar** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que recomende ao Poder Executivo que incremente a receita do IPTU no município de Ponte Branca, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal.

Na qualidade de presidente **da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a Comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimentos e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em





cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Ponte Branca.

Os processos de ocupação do território com fins de assentamento humano para a expansão da base econômica brasileira começaram em Goiás nos primeiros anos do século XX.

No entanto, o Município de Ponte Branca só recebeu aportes populacionais significativos com a exploração diamantífera no rio Araguaia e seus afluentes. Esse crescimento foi reforçado pela política institucional do Estado Novo, que criou as condições políticas para a instalação estruturada do município.

Ponte Branca se consolidou com a produção pecuária, mas, com a interiorização de Mato Grosso nos anos 1970, a importância econômica da oferta de proteína animal e de animais de trabalho diminuiu devido à mecanização e à modernização da agropecuária nos estados de Mato Grosso e Goiás.

Com o esgotamento da exploração diamantífera, o município entrou em estagnação econômica. Somente com a redistribuição da logística de transporte associada à matriz do agronegócio, Ponte Branca retomou sua capacidade de reter a população perdida desde os anos 1990.

Com pouco mais de 2 mil habitantes residentes⁶ e uma elevada taxa de envelhecimento, com 83,82 pessoas idosas para cada cem jovens de até 14 anos, a população municipal cresceu a uma taxa de 1,07% ao ano.

Esse perfil demográfico, aliado à baixa capacidade de oferecer autonomia econômica às famílias residentes, resulta em um nível de vulnerabilidade de 55% da população. Dentre esses, 25,8% estão em situação socioeconômica de pobreza e 40,14% demandam proteção social da política de assistência social ofertada na rede sob gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Mesmo após o acesso ao Programa Bolsa Família (PBF), 22,9% da população ainda permanece em situação de pobreza, e 21,46% em insegurança alimentar moderada

⁶ IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>





e grave.

A baixa oferta de empregos no setor privado, com apenas 12,25 empregos por cem habitantes, impõe ao município uma elevada dependência dos benefícios de renda do PBF. No final do terceiro trimestre, o estoque de empregos no setor privado era de 129,17 empregos para cada 100 benefícios concedidos.

Para atender às demandas socioassistenciais, o Município possui uma rede de proteção social preventiva adequada, com serviços socioassistenciais organizados e profissionais qualificados. No entanto, a utilização da capacidade instalada de referenciamento de famílias é baixa (8,28%), e a taxa de utilização dos recursos transferidos por cofinanciamento, do Fundo Nacional de Assistência Social⁷ para o Fundo Municipal de Assistência Social⁸, é de 78,44%.

Dos recursos destinados à gestão do SUAS, 77,42% são utilizados, enquanto apenas 21% são destinados ao financiamento dos serviços. A utilização dos recursos federais pode ser potencializada com o cumprimento integral das orientações da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023, que orienta a atualização do marco legal do SUAS no Município em consonância com as legislações federal e estadual, o que foi cumprido parcialmente.

Diante dessa informação, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

Mesmo cumprindo integralmente a Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023, o Município executa apenas 24,19% dos recursos transferidos para o programa emergencial de fortalecimento e qualificação do Cadastro Único.

Diante do cumprimento integral, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º

⁷ MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Demonstrativo Parcelas Pagas, disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dptvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcis

⁸ MDS/Rede SUAS/SUAS Web Relatório Saldo Detalhado por Conta, disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcis





2/2023.

A taxa de atualização cadastral está abaixo da média estadual, com 67,68% de todas as famílias cadastradas e 81,63% das famílias em demandas protetivas atualizadas, contra 77,34% e 86,04% da média estadual, respectivamente.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira. O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde. Este texto inclui uma compilação de dados oficiais utilizados para calcular indicadores de saúde e avaliar o desempenho do ano de 2023. Esses dados foram analisados em comparação com os registros históricos do período de cinco anos de 2019 a 2023, proporcionando uma visão aprofundada sobre a progressão e o impacto das políticas de saúde implementadas.

No período de 2019 a 2023, nenhum óbito de crianças com menos de um ano de vida foi registrado.

Em quatro (2020 a 2023), dos últimos cinco anos analisados, 100% dos habitantes do município tiveram cobertura das equipes de saúde da família na atenção básica.

No período de cinco anos em análise, o Município apresentou cobertura vacinal média igual a 96,46% para os imunizantes avaliados. Apenas no ano de 2020, esteve abaixo de 90%, ou seja, em quatro, dos cinco anos avaliados, o município apresentou cobertura vacinal média de 100%.

Vale destacar que, em 2021, a população estimada do Município era de 1.525 habitantes, entretanto, o Censo IBGE identificou 1.887 habitantes em 2022, um aumento de 362 (+24%) na contagem populacional.

Entre 2019 e 2023, a taxa de cura alcançou 100% dos habitantes acometidos por tuberculose ou hanseníase em metade dos anos que registraram casos (2020 e 2023). Em 2021, nenhum novo caso foi notificado. Em 2022, a taxa de cura foi de 66,7% e subiu para 100% em 2023, representando crescimento de 49%.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica





(PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior).

O ano de 2023 apresentou proporção de internações por causas evitáveis por ações da atenção básica de 21,5%, permanecendo abaixo da média do período de 5 anos (2019-2023). O ano de 2023 registrou também redução de 38% quando comparado com o ano de 2022, onde o indicador alcançou 34,6%.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica:

Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Progresso
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Progresso
Taxa de cura de doenças endêmicas	Progresso
Proporção de internações CSAB	Progresso

Tabela confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS).

Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município de Ponte Branca se encontra disponibilizada⁹.

Por fim, diante do saneamento da única irregularidade (FB03) e dos resultados positivos acima elencados, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, à saúde, ao gasto com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo e à previdência, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentro outros aspectos, em sintonia com a equipe técnica e o MPC, concluo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de Ponte Branca, com a expedição de recomendações e determinações.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º

⁹ D:\USERS\jessikas\OneDrive\TCEMT\TCE MT Gabinetes - Guilherme Maluf\2024\13. Contas Anuais\CONTAS DE GOVERNO\538019-2023 - PONTE BRANCA\Metodologia - Ponte Branca.pdf





16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.957/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no** sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, sob responsabilidade do Sr. Clenei Parreira da Silva.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) incremente a receita do IPTU no município de Ponte Branca, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal;

II) encaminhe as prestações de contas ao TCE/MT, via Sistema Aplic, dentro do prazo;

III) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

IV) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

V) adote mecanismos de ajuste fiscal estabelecidos no dispositivo constitucional 167-A;

VI) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos





delineados previstos no art. 2º, I a VII;

VII) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023;

VIII) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

Além disso, **recomendo** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

IX) edite decreto de abertura de crédito adicional em conformidade com a lei municipal autorizativa;

X) determine a equipe técnica de orçamento e contabilidade a observação da lei autorizativa para registrar na contabilidade os créditos adicionais;

XI) proporcione capacitação aos técnicos das áreas de orçamento e contabilidade sobre normas de finanças públicas.

Determino, ainda, à 4ª Secex que **avalie** a necessidade de **instauração de Tomada de Contas** para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos n.º 01147/2013, 01148/2013 e 01209/2013 (Lei Municipal n.º 478, de 21 de março de 2013¹⁰), que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa n.º 27/2017 - TP, desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2024.

(assinatura digital) ¹¹

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁰ <https://www.camarapontebranca.com.br/sic-legislacao/sic-leis-municipais/4073-lei-municipal-n-478-2013/viewdocument/4073>

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

